



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 167, DE 18 DE JULHO DE 2025.

SESSÃO: 49ª EM 17/07/25

PROCESSO: 22101.001271/2025.43

REQUERENTE: **DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO NA VENDA PARA CONSUMIDOR FINAL – PARECER DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 103.152,94** (cento e três mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), à título de substituição tributária (ST), referência ABRIL/2023, por **DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, CGF 24.039026-3.

Foram anexados os documentos (ep's 16085739, 16085740, 16085741, 16085742, 16085743, 16085744, 16085745 e 16085746): Requerimento; CNPJ e CGF; Estatuto; Procuração; e, planilhas.

No pedido a requerente alega que:

1. Embora exista sistemática padrão para o cálculo do ICMS-ST, existem operações que quando concretizadas resultam em tributação devida menor do que a tributação antecipada pelo substituto, tal qual a venda ao consumidor em valor inferior à base de cálculo presumida.

2. O RICMS/RR apenas estabelece como hipótese de restituição do imposto retido por substituição tributária os casos em que a operação presumida não ocorra, permanecendo silente em relação ao caso em que as operações presumidas são realizadas com base de cálculo superior à base de cálculo efetivamente praticada na venda ao consumidor final, hipótese assegurada pelo Tema 201 da Repercussão Geral no RE 593.849/MG.

3. Nestes casos, os Convênios ICMS n.º 110/2007 e n.º 142/2018 previram a possibilidade de os contribuintes substituídos requererem o ressarcimento do imposto retido a maior por

meio da emissão de Nota Fiscal de ressarcimento contra o fornecedor substituto tributário, procedimento que tampouco foi regulamentado pelo Estado de Roraima.

4. Por fim fundamenta o pedido nos dispositivos: art. 150, § 7º da CF, RE 593.849/STF, art. 10 da LC 87/96, art. 744, § 1º, do RICMS/RR, e Convênios ICMS 142/18 e 110/2007.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Substituição Tributária (DISUT), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Despacho 15 (ep 16437620).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 85 (ep 16636559), **pelo indeferimento do pedido**, por ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

Em detida análise ao pedido, a DISUT, por meio dos Auditores Fiscais competentes, conforme Despacho 15 (ep 16437620), **opinou pelo indeferimento da restituição** uma vez que: *i. não houve a inclusão das notas de entrada ou saída e nem de comprovantes de recolhimentos; e, ii. não se demonstrou a vinculação das entradas realizadas com as respectivas saídas, de modo a relacionar o valor do ICMS retido com aquele que a empresa alega ser devido.* Em resumo:

(...)

Observamos que não houve a inclusão das notas de entrada ou saída e nem de comprovantes de recolhimentos, documentos indispensáveis a melhor análise do pleito.

O contribuinte se ateve a anexar planilhas, listando as notas de entrada e saída, sem, no entanto, demonstrar a vinculação das entradas realizadas com as respectivas saídas, de modo a relacionar o valor do ICMS retido, com aquele que a empresa alega ser devido. Tal vinculação é de extrema importância uma vez que a atualização de PMPF era quinzenal e caso as saídas de abril para consumidor final fossem efetuadas com estoque anteriormente entrado no estabelecimento, março por exemplo, estaria sujeito a outros PMPFs, R\$ 6,4790 (S500) e R\$ 6,55 (S10). E, inclusive, à alíquota modal de 17% e não de 20% conforme planilha.

Tudo isso inviabiliza uma análise mais concreta e a comprovação dos fatos.

*Diante da ausência dos documentos mencionados e tendo em vista que, com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, considerando que o ônus da prova é de competência do requerente, conforme Lei N.º 072/1994 e alterações, esta Divisão sugere o **indeferimento** do pedido de Restituição.*

Ressalta ainda que a demonstração pormenorizada é necessária vez que a atualização do PMPF era quinzenal e caso as saídas para consumidor final fossem efetuadas com estoque anteriormente entrado no estabelecimento, estaria sujeito a outros PMPFs.

Desta forma, após as verificações de praxe, restou prejudicada a análise do pedido, uma vez que não foram apresentados documentos e informações essenciais para comprovação do alegado pela requerente, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94, já acima citado.

Por todo exposto, com base no parecer da DISUT, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 18 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/07/2025, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 18/07/2025, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 10:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 18/07/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/07/2025, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2025, às 17:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18405418** e o código CRC **1F6F49A6**.